ACÓRDÃO - AC00 - 1156/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/12319/2018/001
PROTOCOLO	: 2297363
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TERENOS
RECORRENTE	: SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO
ADVOGADOS	: 1- MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5.450 2- JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – IRREGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS INCAPAZES DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA – MERO INCONFORMISMO – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. O simples descontentamento com a decisão discutida não é suficiente para falar em exclusão da multa.
2. Mantém-se incólume a deliberação recorrida, em razão da não apresentação de novos documentos ou qualquer elemento fático capaz de sanear as irregularidades apontadas, verificando-se o mero inconformismo do recorrente.
3. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Sebastião Donizete Barraco**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da deliberação do **Acórdão – AC01 – 154/2023**, TC/12319/2018; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário, interposto por Sebastião Donizete Barraco, Prefeito Municipal de Terenos-MS, à época, em face do Acórdão – AC01 – 154/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 3557, do dia 05/10/2023, que deliberou:

> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 16/2018, realizado pela Administração Municipal de Terenos, em face da não destinação exclusiva da licitação para as empresas caracterizadas como ME e EPP nos itens cujo valor não ultrapassou R$ 80.000,00, ou de cota de 25% do total do objeto licitado, com infração aos arts. 47 e 48, I e III, da Lei Complementar nº 123/2006, bem como pelo registro de preços de medicamentos com valores acima dos limites estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), em desacordo com o art. 4º da Lei (federal) nº 10.742/2003;
>
> II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 2/2018, celebrada entre o Município de Terenos e as promitentes empresas contratantes Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., Soma/PR Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Cristália Produtos QuímicosFarmacêuticos Ltda., Cirúrgica MS Ltda., Ômega Med Produtos Médico-Hospitalares Ltda., Miranda & Georgini Ltda. e Med Vitta Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.;
>
> III – determinar, com fundamento nas regras dos arts. 61, II, e 64, ambos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao atual Prefeito de Terenos, ou quem sucedêlo no cargo:
>
> a. a adoção das medidas necessárias para comunicar à CMED acerca das infrações declaradas, em especial, no que tange à(s) proposta(s) de valores dos medicamentos apresentada(s) pela(s) promitentes contratantes, que superaram o limite máximo estipulado pela referida instituição;
>
> b. a adoção de medidas administrativas ou judiciais junto às promitentes contratantes para ressarcir aos cofres públicos a diferença de valores eventualmente pagos nos medicamentos com preço superior ao limite estabelecido pela CMED, sob pena de impugnação da quantia correspondente;
>
> IV – aplicar multas ao Sr. Sebastião Donizete Barraco (CPF: 468.459.509- 97), ex-Prefeito de Terenos, assim distribuídas:
>
> a. 50 (cinquenta) UFERMS pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

b. 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes ao procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 16/2018 e à formalização da Ata de Registro de Preços nº 2/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

V - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

VI - determinar, com fundamento no art. 31, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012, e art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018, a realização de MONITORAMENTO do cumprimento e efetividade da adoção da(s) medida(s) determinada(s) ao(s) gestor(es), no inciso III, deste Voto;

VII - intimar o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Em suas razões, o jurisdicionado argumenta, em síntese, que não houve proporcionalidade adequada na decisão recorrida, porquanto inexistente dano ou risco ao interesse público, além de não ficou evidenciado qualquer benefício ou lucro que exorbitasse à legitima expectativa de sua atuação, bem como não houve má-fé, requerendo a exclusão das multas aplicadas, e subsidiariamente a minoração das mesmas.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme despacho de peça 5, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Públicos de Contas (peça 8), que opinou pelo desprovimento do pedido, tendo em vista que o recorrente não logrou êxito em sanar as irregularidades apontadas, não trazendo qualquer elemento fático ou documento capaz de justificá-las ou afastá-las.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A decisão recorrida julgou a irregularidade do procedimento licitatório Pregão

Presencial n.º 16/2018, a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços, e pela intempestividade no envio dos documentos, aplicando multa ao recorrente de 50 UFERMS pela irregularidade e 30 UFERMS pela intempestividade.

Inconformado com a decisão, o recorrente requer a exclusão das multas aplicadas sob alegação de que não foi observado o princípio da proporcionalidade, que não houve danos ao erário, nem mesmo má fé, e subsidiariamente requer a minoração das multas.

Entretanto, tais razões recursais não merecem acolhimento.

Conforme se extrai da decisão recorrida, concordando com o Ministério Público de Contas, percebe-se que o recorrente não trouxe qualquer fato novo ou documento que justificasse a decisão recorrida, quanto à intempestividade não se manifestou, não havendo o que se falar exclusão ou minoração das multas.

No presente caso, nota-se que não houve documentos ou fatos novos que justificassem as irregularidades apontadas, em conformidade com as jurisprudências dominantes deste Tribunal de Contas:

> EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINSITRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA
>
> DE COMPROVAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – APRESENTAÇÃO DE DADOS EXISTENTES NOS AUTOS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO. **Permanecendo a irregularidade** da execução financeira do contrato, **o mero inconformismo do recorrente, com a apresentação de documentos existentes nos autos originários, que incapazes de alterar o julgado, motiva o desprovimento do recurso interposto**. (grifo nosso) (TCE/MS Recurso Ordinário - TC/9936/2015/001 – DO 27/04/2022 – Relator: Cons.Waldir Neves Barbosa).

Assim, resta demonstrado que o simples descontentamento com a decisão discutida não é suficiente para falar em exclusão da multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sebastião Donizete Barraco, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II – pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da deliberação do Acórdão – AC01 – 154/2023, TC/12319/2018**;**

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS / MRMAM